



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041042-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são agravantes REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR e MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR - ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7149

Agravo de Instrumento nº: 2041042-24.2025.8.26.0000

Agravante: Regina dos Santos Bodini Vasconcelos Alencar e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Dracena

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENEFÍCIO DA EXECUTADA. RENDIMENTOS QUE SE DESTINAM NÃO SÓ À SUBSISTÊNCIA DA PARTE, MAS TAMBÉM À ASSUNÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. R. DECISÃO RATIFICADA, MANUTENENDO-SE A PENHORA DE 10% SOBRE O BENEFÍCIO DA PARTE EXECUTADA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão de fls. 727/728, que no incidente de Cumprimento de Sentença deferiu a penhora de 10% sobre os valores constrictos no benefício da agravante Regina dos Santos Bodini Vasconcelos Alencar.

Irresignada, recorreu o agravante, alegando em síntese que: (i) “a penhora do percentual até o cumprimento integral da obrigação é causa de dano grave à agravante, especialmente por se tratar, os valores, de verbas cuja natureza é puramente alimentar” e (ii) “a agravante, conforme laudo, possui histórico familiar da doença, inclusive causa mortis, fato que apenas corrobora tudo quanto já apresentado, isto é, que os valores oriundos dos proventos de aposentadoria são utilizados para a manutenção da sobrevida da agravante”.

Requer, outrossim, o julgamento e provimento do presente recurso, para reformar a r. decisão agravada, sendo reconhecida a impenhorabilidade total da aposentadoria da agravante.

Agravo de Instrumento processado sem o efeito suspensivo (fl. 54).

É o relatório.

Pouco ou nada há para se acrescentar às decisões exaradas, tanto pelo juízo *a quo*, quanto pelo juízo *ad quem*.

Em um primeiro momento, pelo juízo *a quo*, foi determinado que:

“Pelo exposto, esgotados os meios disponíveis para penhora de bens da parte executada e diante do valor do benefício, defiro a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos da aposentadoria recebida pela executada Regina dos Santos Bodini Vasconcelos Alencar, CPF 100.195.558-73, por concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e, s.m.j., não afeta a dignidade da parte devedora”.

Já em fase recursal, manifestou-se esta relatoria:

“Anoto, de proêmio, tratar-se de execução que remonta a 2018, sem que haja, pela executada, qualquer proposta de novação, transação, quitação, consignação, ou quejandas, de molde a, com tal, perenizar o litígio e o inadimplemento da dívida. Independentemente disso, esta relatoria comunga do entendimento já esposado em primeira instância”.

A constrição do salarial, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, remete a impenhorabilidade do salário, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade vez que se trata de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna.

Todavia, tal previsão legal se refere à integralidade do valor do salário/benefício, e não a parte dele.

É evidente que a verba percebida pelo assalariado tem o caráter de satisfazer as suas necessidades básicas, **assim como honrar as obrigações assumidas**, na medida da capacidade de seus ganhos.

Necessário se faz, portanto, que haja a intersecção entre os princípios legais constitucionais de proteção do salário e os da efetividade da justiça.

No mais, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário/benefício está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário/benefício seja contristado para a quitação da obrigação não paga.

Sobre o tema, já deliberou esta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de percentual dos rendimentos do executado. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Impenhorabilidade. Salário. Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Relativização da impenhorabilidade. No caso, admitida a constrição porque assegurado ao devedor o mínimo para garantir sua existência ao mesmo tempo em que viabiliza meios para o pagamento do credor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139112-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO**, mantendo a penhora de 10% sobre o benefício previdenciário da parte agravante, até o cumprimento da obrigação.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator